



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDEIC AO PROJETO DE LEI
Nº 4.783, DE 2012

Altera os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que dispõem sobre as contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que dispõem sobre as contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação, sendo revogados os incisos I a VII do *caput* do referido artigo e acrescidos os incisos XII e XIII, e sendo revogados o §§ 2º, 6º a 8º, e 10:

“Art. 7º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento), todas as empresas que optarem por essa forma de contribuição, observado o disposto no art. 8º desta Lei, sendo que:

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado);

VI - (revogado);

VII - (revogado);

.....

XII - as empresas efetuarão a opção no recolhimento da primeira contribuição do ano; e

XIII - a opção referida no inciso XII deste artigo terá validade para todo o ano, e será irretratável nesse período.

§ 1º As reduções previstas no *caput* do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008, incidirão sobre as alíquotas de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º (revogado).

.....

§ 6º (revogado).

§ 7º (revogado).

§ 8º (revogado).

§ 9º Serão aplicadas às empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0, as seguintes regras:

I - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS – CEI, a opção quanto à forma de recolhimento da contribuição para a seguridade social será aplicada será irretratável e vigorará até o término da obra; e

II - no cálculo da contribuição incidente sobre a receita bruta, serão excluídas da base de cálculo, observado o disposto no art. 9º

desta Lei, as receitas provenientes das obras cujo recolhimento da contribuição tenha ocorrido na forma dos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 10. (revogado)

.....” (NR)

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando os incisos VI e VII do *caput* do referido artigo, e revogando os §§ 6º a 9º:

“Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todas as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, que optarem por essa forma de contribuição, sendo que:

.....

VI - as empresas efetuarão a opção no recolhimento da primeira contribuição do ano; e

VII - a opção referida no inciso VI deste artigo terá validade para todo o ano, e será irretratável nesse período.

§ 1º O disposto no *caput*:

I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa;

II - não se aplica:

a) revogado

b) revogado

c) às empresas aéreas internacionais de bandeira estrangeira de países que estabeleçam, em regime de reciprocidade de

tratamento, isenção tributária às receitas geradas por empresas aéreas brasileiras.

.....

§ 6º (revogado).

§ 7º (revogado).

§ 8º (revogado).

§ 9º (revogado).

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**
Presidente